



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021728/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 09/03/2017
Hora: 11:25
Usuário: SÉRGIO DALIA BARBOSA
Publicar: Sim

63
Cadastrado em
09/03/2017
Mód. 228.514-5

Processo : 030021728/2016
Data : 16/09/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50296, DE 02/09/2016.

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Hora : 15:18
Atendente : FILIPE TRINDADE DA SILVA

Despacho : Proc. 030/021728/2016 – Rio Preto Games Empreendimentos Comerciais Ltda – Rec. Ofício

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso "de ofício" contra decisão de 1ª. Instância que julgou procedente o pedido inicial de cancelamento do AI 50296 em imposição de multa fiscal regulamentar no valor de R\$ 64.328,58, por não emissão de nota fiscal de serviço eletrônica nos meses de Jan/2014 a Dez/2014, fato este apurado durante ação fiscal regular.

Conforme fl. 43, teve a decisão como fundamento as manifestações fiscal (fls. 37-38) e FCEA (fls. 40 a 42) que, em análise de nova documentação acostada, concluem pela veracidade dos fatos geradores e valores lançados nas notas fiscais das competências examinadas, não se justificando assim a penalidade imposta pela não emissão dos referidos documentos.

Sendo assim, tendo em conta ter ficado evidenciado nos autos a não obrigatoriedade de emissão de notas fiscais, e com base nas manifestações fiscal e FCEA que deram fundamento à decisão, é o parecer para recomendar o improvimento do presente "Recurso de Ofício", no sentido da manutenção da decisão recorrida em sua integralidade.

Em 07 de Março 2017.

Sérgio Dália Barbosa
Rep. da Fazenda

BM 50296



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-------------------|------|---|--------|
| 030/021728/2016 / | | <i>Jose Geraldo C. dos Reis</i> Mat. 242.632-0 | 54 |

Processo nº: 030/021728/2016

Matéria: RECURSO DE OFICIO

Recorrente: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE NITERÓI

Recorrida: RIO PRETO GAMES E EMPRENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA

ISS - RECURSO DE OFÍCIO - AUTUAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA REGULAMENTAR POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - APURAÇÃO DE VALORES DE FORMA EQUIVOCADA - REVISÃO DE OFÍCIO - INDEFERIMENTO DO PLEITO.1- Recurso de ofício contra decisão que deu provimento a impugnação. 2- Contrato de locação com cláusula de valor do aluguel estimada em 15%(quinze por cento) do faturamento ou um valor mínimo fixado, o que for maior. 3- No cálculo para obtenção do faturamento foram consideradas outras despesas que não eram de aluguéis, formando uma base de cálculo irreal para o cálculo da multa. Reconhecimento pelo atuante do erro. Decisão de primeira Instância pelo provimento do Recurso. Recurso de ofício não provido.

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|--|--------|
| 030/021728/2016 | | José Geraldo C. dos Reis Mat. 242.632-0 | 55 |

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão da SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA que, a fls. 37/44, julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 50296, por considerar que, em resumo:

"(...) tendo em vista os fatos descritos e que o próprio Fiscal atuante reconhece que a multa fiscal regulamentar foi lançada indevidamente...inclina-se assim pelo DEFERIMENTO da presente impugnação, com o cancelamento do Al..."

A D. Representação da Fazenda, a fls. 52, opinou pelo desprovimento do Recurso de Ofício.

É o Relatório.

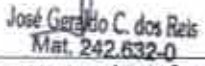
Passo a oferecer meu voto.

No presente caso vislumbra-se que o Fiscal atuante utilizou como base para o cálculo do ilícito fiscal as informações acostadas no contrato de locação apresentado pela Recorrida. Ao se analisar o referido contrato de locação(fl.14) firmado entre Plaza Shopping, como locadora e a Recorrida como locatária, relativamente ao imóvel comercial em que prestaria serviços de diversão, vislumbra-se que o valor cobrado a título de locação corresponderia ao maior, levando-se em conta as seguintes situações previstas(Cláusula 7ª):

- 1) Seria aplicado o percentual de 15%(quinze por cento) sobre o faturamento mensal das atividades exercidas no local;
- 2) O valor de R\$ 29.554,50, a título de aluguel mínimo mensal, valor esse a ser reajustado pelo IGP-M.

Por outro lado, o Fiscal atuante ao examinar os pagamentos efetuados a título de locação verificou que os valores estavam acima do "aluguel mínimo mensal", portanto eram provenientes da aplicação do percentual sobre o faturamento da empresa.

Considerou nos valores brutos de pagamento a inclusão de despesas referentes a condomínio, despesas gerais, ar-condicionado, IPTU, etc....Muitas das vezes os valores totais pagos eram o dobro do valor do aluguel compactuado. Nessa toada equivocada o Fiscal atuante, considerando que

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|---|--------|
| 030/021728/2016 | |  José Gerardo C. dos Reis Mat. 242.632-0 | 56 |

esse valor era equivalente a 15% do faturamento, fazia regra de três e chegava ao faturamento mensal total, que teoricamente seria a base de cálculo do valor da locação prevista contratualmente e conseqüentemente a base de cálculo do ISS mensal. Comparando-se o valor obtido com a receita declarada no sistema WEBISS constatava-se que havia omissão de parte do faturamento e falta de emissão de NFE para acobertar essas operações.

Tomando-se por base a planilha acostada às fls. 12 verificam-se as incongruências quando se confronta com os reais valores apresentado pelo Recorrente:

| Mês/2014 | Valor do aluguel lançado pelo fiscal | Valor Real pago de aluguel | Valor do aluguel mínimo | Receita estimada | Receita mensal |
|-----------|--------------------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------|----------------|
| janeiro | R\$ 56.640,54 | R\$ 31.711,38(fl.18) | R\$ 34.343,49 | R\$ 228.289,95 | R\$ 177.956,00 |
| fevereiro | R\$ 51.884,92 | R\$ 31.711,38(fl.20) | R\$ 34.343,49 | R\$ 228.289,95 | R\$ 100.068,00 |
| Março | R\$ 52.010,27 | R\$ 31.711,38(fl.22) | R\$ 34.343,49 | R\$ 228.289,95 | R\$ 129.665,10 |
| Abril | R\$ 56.474,48 | R\$ 31.711,38(fl.23) | R\$ 34.343,49 | R\$ 228.289,95 | R\$ 131.386,80 |
| Maio | R\$ 61.049,26 | R\$ 33.181,64(fl.24) | R\$ 34.343,49 | R\$ 228.289,95 | R\$ 132.635,40 |
| Junho | R\$ 60.512,83 | R\$ 34.243,49(fl.25) | R\$ 35.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 136.730,13 |
| Julho | R\$ 60.454,24 | R\$ 34.243,49(fl.26) | R\$ 34.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 173.796,60 |
| Agosto | R\$ 61.291,85 | R\$ 34.243,49(fl.27) | R\$ 34.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 144.723,50 |
| Setembro | R\$ 60.454,13 | R\$ 34.243,49(fl.28) | R\$ 34.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 125.637,40 |
| Outubro | R\$ 62.046,00 | R\$ 34.243,49(fl.29) | R\$ 34.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 141.494,30 |
| Novembro | R\$ 64.138,84 | R\$ 34.243,49(fl.30) | R\$ 34.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 169.248,20 |
| Dezembro | R\$ 94.698,55 | R\$ 34.243,49(fl.31) | R\$ 34.459,26 | R\$ 236.395,26 | R\$ 164.417,12 |

Observando-se a tabela acima chegamos às seguintes conclusões:

- 1) Constata-se somente pagamento de valores mínimos de aluguel não havendo quaisquer valores pagos com a aplicação do percentual de 15%;
- 2) Conclui-se que os valores são compatíveis com os declarados pelo contribuinte não havendo falta de emissão de Nota fiscal para consignar a lavratura do auto de infração preambular.

Assim, tendo em vista o reconhecimento pelo Fiscal da improcedência do lançamento bem como pela análise da documentação acostada, comprova-se que houve erro na inserção de valores de locação.

| PROCESSO | DATA | RUBRICA | FOLHAS |
|-----------------|------|--|--------|
| 030/021728/2016 | | Ana Cíndia de Moraes Matriculada 235.015-5 <i>AM</i> | 57 |

Assim, considerando consistentes e suficientes as razões apresentadas pelo julgador monocrático, ao declarar a improcedência do lançamento tributário, VOTO PELA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA, negando provimento ao Recurso de Ofício da Fazenda Municipal, mantendo o auto de infração na condição de improcedente.

Niterói, 30/03/2017



CÉLIO DE MORAES MARQUES – RELATOR
MAT. 235.015-5



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 030/021728/16

DATA: - 30/03/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

960º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 30/03/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. André Luiz Cardoso Pires
2. Alcídio Haydt Souza
3. Dr. Eduardo Sobral Tavares
4. Celio de Moraes Marques
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 30 de março de 2017.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 238514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 960ª Sessão Ordinária

Data: 30/03/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/021728/16

RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal

RECORRIDO: - Rio Preto Games e Empreendimentos Comerciais Ltda

RELATOR: Sr. Celio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de ofício, acompanhando a decisão recorrida, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 50296, datado de 02/09/2016, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.917/2017

“ISS – Recurso de Ofício – Autuação por descumprimento de obrigação acessória – Multa regulamentar por falta de emissão de Nota Fiscal – Inocorrência – Erro material – Apuração de valores de forma equivocada – Revisão de ofício – Indeferimento do pleito. 1- Recurso de ofício contra decisão que deu provimento a impugnação; 2- Contrato de locação com cláusula de valor do aluguel estimada em 15% (quinze por cento) do faturamento ou um valor mínimo fixado, o que for maior. 3. No cálculo para obtenção do faturamento foram consideradas outras despesas que não eram de aluguéis, formando uma base de cálculo irreal para o cálculo da multa. Reconhecimento pelo autuante do erro. Decisão de primeira instância pelo provimento do Recurso. Recurso de ofício não provido”.

FCCN, em 30 de março de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/021728/16

60
Ana Claudia
Matricula 220.793-1



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/021728/16

"RIO PRETO GAMES E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA"

RECURSO DE OFÍCIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida com o cancelamento do Auto de Infração nº. 50296, datado de 02/09/2016.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 30 de março de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030021728/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/04/2017
Hora: 12:12
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

61
Ana Claudia
Matricula 230.121-0

Processo : 030021728/2016

Data : 16/09/2016

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 50296, DE 02/09/2016

Titular do Processo : RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD

Hora : 15:16

Atendente : FILIPE TRINDADE DA SILVA

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº.". 1.917/2017: - " ISS - Recurso de Ofício - Autuação por descumprimento de obrigação acessória - Multa regulamentar por falta de emissão de Nota Fiscal - Inocorrência - Erro material - Apuração de valores de forma equivocada - Revisão de Ofício - Indeferimento do pleito. 1 - Recurso de Ofício contra decisão que deu provimento a impugnação; 2 - Contrato de locação com cláusula de valor do aluguel estimada em 15% (quinze por cento) do faturamento foram consideradas outras despesas que não eram de alugueis, formando uma base de cálculo irreal para o cálculo da multa. Reconhecimento pelo autuante do erro. Decisão de primeira instância pelo provimento do Recurso".

FCCN, em 11 de abril de 2017.

FNPF., em 11 de abril de 2017.

Ana Claudia de S. Moura
Matricula 230.121-0

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 20/04/2017
em 20/04/2017

FCAD *Maria Lucia*

Maria Lucia H. S. Pinna
Matricula 230.121-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

63
PROCESSO Nº: 030021728/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/04/2017
Hora: 18:09
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo: 030021728/2016
Data: 16/09/2016
Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente: RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Observação: AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50296, DE 02/09/2016.

Titular do Processo: RIO PRETO GAMES EMPREEND. COMERCIAIS LTD
Hora: 15:16
Atendente: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Ana Cláudia S. Moura
Matrícula: 238703-1

Despacho: À FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 52 a 60, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20/04/17, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de Abril de 2017.

11/1
Ana Cláudia S. Moura
Matrícula: 238703-1